PODER DE POLÍCIA — PROIBIÇÃO DE ENTRADA EM EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

— É abusivo o ato da polícia proibindo, indiscriminadamente, o ingresso em edifício de apartamentos de pessoas ali não residentes.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* João Maria Ferreira de Oliveira
Agravo de petição nº 74.193 — Relator: Sr. Desembargador
CARMO PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 74.193, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Fazenda do Estado e agravado João Maria Ferreira de Oliveira: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

Trata-se de mandado de segurança contra medida policial consistente na proibição de ingresso, em edifício de apartamentos, de pessoas ali não residentes.

Apurou-se, mediante constatação prévia realizada por oficiais de justiça, que o prédio em questão se encontra interditado e guardado por policiais, que nêle só admitem o ingresso de "pessoas com atestado de residência".

A ação policial, mesmo que visando a coibir a exploração do lenocínio, é abusiva.

Choca-se com o direito comum a todos de uso de casa própria ou alugada, nela recebendo visitas de familiares, amigos ou estranhos.

Se porventura advier de tais visitas a oportunidade para a prática do ilícito penal, caberá à autoridade policial agir contra os infratores, sem que possa, para a simplificação de sua tarefa, estabelecer restrições de ordem geral ao uso de apartamentos de um edifício inteiro.

A medida de polícia preventiva deve ser necessária no sentido de que deve ser imposta — como adverte Pietro Virga — *"dalla necessità di prevenire un pericolo o una turtiva grave ed attuale"*.

Não se investe de característica de necessária a ordem destinada a tornar mais fácil a função policial, com a restrição de direitos fundamentais dos cidadãos. É o que ressalta, ainda, o mencionado jurista:

"Non necessario infine sarebbe quel provvedimento col quale si imponesse una limitazione ai diritti fondamentali dei cittadini non già per remuovere un pericolo o una turbativa, sibbene per rendere più agevole e comoda quella vigilanza che gli organi di polizia debbono attuare per prevenire i pericoli che minacciano la collettività" (*La Potestà di Polizia*, págs. 64-65).

A coerção policial de ofício só se justifica pela necessidade urgente de eliminar perturbações à ordem pública ou de prevenir perigos à segurança, à saúde, ao bem-estar e tranqüilidade das populações.

É providência excepcional, como nota Démètre Papanicolaides:

"Le procédé de la cotrainte administrative demeure toujours exceptional. Le principe c'est que l'administration n'a pas le droit de se faire justice à elle-même et que seule l'intervention préalable de l'autorité judiciaire peut proteger sufisamment les libertés individuelles contre les abus des pouvoirs publics" (*Introduction Générale à la Theorie de la Police Administrative*, página 85).

Sem que as necessidades urgentes da ordem e segurança pública o reclamem, não se justifica a medida excepcional de polícia preventiva.

Como ressalta o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, a providência policial adotada na espécie é inadequada. Visa a prevenir algo que se encontra em estado de plena execução, qual o delito de lenocínio, de caráter permanente e que "comporta a repressão, com a própria prisão em flagrante do agente, a qualquer momento, desde que e enquanto dure a atividade criminosa" (cf. fls.).

Se o impetrante é eventualmente incurso na aludida infração penal tem a autoridade policial a possibilidade de impedir que êle prossiga na reiteração dêsse delito por via da repressão criminal conveniente. O que não pode legitimamente é atingi-lo na sua liberdade geral de utilização do apartamento, que se presume lícita até prova em contrário.

A ilicitude do uso, porém, já concretizaria infração penal autorizadora de medida repressiva, compreensiva, inclusive, da prisão em flagrante.

Daí não se justificar, por ilegítima, a proibição indiscriminada de ingresso de pessoas, salvo com atestado de residência, no edifício referido.

A segurança é, assim, de ser mantida, deixando-se de atender, sem prejuízo de providências ulteriores, o pedido de extração de peças dos autos formulado pela douta Procuradoria, por não virem elas indicadas.

São Paulo, 4 de maio de 1965. — *Carmo Pinto,* Presidente e Relator. — *Dalmo do Valle Nogueira.* — *Hélio Helene.*